PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019761-95.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS DE JESUS LIMA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISOS II E VII, DO CÓDIGO PENAL). VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE ACORDO COM A PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. COMPROVADA A GRAVE AMEACA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEOUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE EXACERBADA. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231. NÃO IMPOSIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. CONCLUSÃO: RECURSO DO APELANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, E RECURSO DA APELANTE CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. 0 art. 226 do CPP, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022. 2. Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 3. Presente a grave ameaça, para assegurar a consecução da empreitada criminosa, não há que se falar em desclassificação do delito de roubo para o de furto. 4. Fundamentada de forma concreta pelo MM. Magistrado a quo a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, deve ser mantida a valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime (havendo duas causas especiais de aumento, não há ilegalidade em uma ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a outra na terceira fase). 5. 0 acusado faz jus à aplicação da atenuante da menoridade, pois à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Entretanto, não é cabível o pedido de redução da pena aguém do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula n. 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 6. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Do mesmo modo não é cabível a sua redução na

medida em que a pena pecuniária deve quardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, tendo sido, no caso concreto, ambas fixadas adequadamente. 7. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8019761-95.2023.8.05.0150, em que figuram como Apelantes MATEUS DE JESUS LIMA e PAULA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Apelação interposto por MATEUS DE JESUS LIMA e CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação de PAULA DA CONCEIÇÃO SILVA, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, mantidos os demais termos da Sentença recorrida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019761-95.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS DE JESUS LIMA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por MATEUS DE JESUS LIMA e PAULA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-los ao cumprimento das penas do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos II e VII, do Código Penal, fixando a pena definitiva de ambos em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, associada à prestação pecuniária de 13 (treze) dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (ID 60655926). A Apelante PAULA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação no ID 60655945, acompanhado de suas razões, pugnando: a) preliminarmente, pela declaração de nulidade do reconhecimento efetivado na fase inquisitorial e judicial, nos termos do art. 564, inciso IV c/c o art. 157 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de atendimento aos requisitos do art. 226 do CPP; b) absolvição, por não ter sido provada a autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, CPP; c) afastamento da condenação ao pagamento da pena de multa, ou a sua redução para o patamar mínimo. Requereu, por fim, a isenção do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assistida pela Defensoria Pública. Já o Apelante MATEUS DE JESUS LIMA, em sua razões recursais de ID 60655947, pugnou pela desclassificação para o delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP. Subsidiariamente, requereu a retificação da dosimetria da pena, para fixação da pena-base no patamar mínimo legal, com incidência das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, ainda que para conduzir a pena a patamar abaixo do mínimo legal. O Ministério Público aduziu em contrarrazões que a decisão condenatória não merece qualquer reparo, pugnando pelo desprovimento dos recursos (ID 60655963). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação de PAULA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DE MATEUS DE JESUS LIMA, para aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, reduzindo a pena-

base, com repercussão na reprimenda definitiva, mantendo-se os demais termos da Sentenca condenatória (ID 61395547). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 21 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019761-95.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS DE JESUS LIMA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. A sentença condenatória foi publicada em 20/03/2024 (ID 60655927). Os Sentenciados foram intimados em 21/03/2024 (ID's 60655943 e 60655948), tendo a Defensoria Pública interposto os recursos de apelação de ambos em 22/03/2024 (IDs 60655945 e 60655946). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, e os artigos 44, inciso I, 89, inciso I, e 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade do Recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO 2. 1. DA ABSOLVIÇÃO Trata-se, como visto, de Apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo em vista o inconformismo dos Apelantes com a decisão que os condenou pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma branca, objetivando, em suma, a reforma da decisão para serem absolvidos, ou, no caso do Apelante MATEUS, que seja a sua conduta desclassificada para o delito de furto qualificado, ou, sendo mantida a sua condenação pelo crime de roubo majorado, que haja a redução de sua reprimenda. Passando-se à analise do conteúdo probatório, vê-se que não possuem razão os Apelantes. Narra a Denúncia que no dia 22/08/2023, por volta das 11h:15min, no estabelecimento da pessoa jurídica WMB Supermercados do Brasil Ltda, de nome fantasia Supermercado Sam's Clube, situado em Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, os Denunciados, agindo em comunhão de desígnios entre si e com indivíduo ainda não identificado, subtraíram mercadorias, bem assim que, ao serem interceptados por prepostos do estabelecimento, empregaram grave ameaça com utilização de uma faca, para assegurar a impunidade do crime e a detenção dos objetos subtraídos. De acordo com a inicial acusatória, no dia, horário e local mencionados, os Denunciados e um comparsa entraram no estabelecimento e passaram a colocar mercadorias em uma mochila e dentro de um saco, saindo da loja, em seguida, sem realizar o devido pagamento. Na ocasião, foram subtraídos 10 (dez) peças de picanha, avaliadas em R\$ 1,000,00 (mil reais); 02 (duas) caixas de leite ninho com 10 (dez) pacotes de 800g (oitocentos gramas) cada; 01 (um) short masculino de tactel, marca Fila, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 01 (uma) camisa de malha, marca Fila, avaliada em R\$ 100,00 (cem) reais); 03 (três) calças legs femininas, marcas Speedo e Fila, avaliadas em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), além de outros objetos. Nos termos da denúncia, ao serem interceptados por prepostos do estabelecimento, os Denunciados e o comparsa puxaram uma faca, tipo peixeira, da cintura e declararam que matariam quem se aproximasse. Em seguida, saíram andando pelo estacionamento. Porém, tendo sido a polícia militar acionada, foram perseguidos e, em seguida, os Denunciados alcançados, enquanto o seu comparsa fugiu em sentido ignorado. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os policiais lograram encontrar com os Denunciados parte das mercadorias subtraídas, assim como a faca utilizada para empregar grave

ameaca. A materialidade delitiva do crime de roubo foi cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 60653344, fl. 02), auto de exibição e apreensão (ID 60653344, fl. 07) e termo de entrega (ID 60653344, fl. 12). Do mesmo modo, comprovada restou a autoria delitiva, por meio, também, das declarações da vítima, termos de depoimentos das testemunhas em sede policial (ID 60653344, fls. 03, 05, 06, 10), e em juízo (PJE Mídias), além dos interrogatórios dos Acusados em sede policial (ID 60653344, fls. 13 e 17) e em juízo (PJE Mídias). Ao serem interrogados na fase inquisitorial, ambos os Acusados exerceram o direito constitucional ao silêncio. O Acusado MATEUS, em seu interrogatório judicial, confessou o crime, afirmando que a acusada teria ficado aguardando do lado de fora da loja. Disse, entretanto, que em momento algum houve uso de faca, nem agrediu a vítima, e também não mostrou a faca para a população, afirmando, ainda, a participação de um terceiro indivíduo no crime, conforme Termo de Interrogatório, ID 60655904, gravação disponível no PJE Mídias). Por sua vez, a Acusada PAULA negou ter qualquer participação no crime, afirmando que estava no ponto de ônibus parada, que não entrou no mercado, e não pegou nada lá. Disse que nem sabia que Mateus estava no local. Afirmou que viu uma sacola cair e pegoua, momento em que os policiais chegaram xingando-a e prenderam-na, de acordo com o Termo de Interrogatório, ID 60655904, gravação disponível no PJE Mídias). No que toca à autoria atribuída aos Apelantes, as provas contidas nos autos demonstram que eles, de fato, praticaram o delito que lhes foi imputado. A despeito de negar a autoria delitiva do crime em julgamento — sendo admitida apenas a prática de um furto pela Defesa de MATEUS -, entendo que esta se encontra demonstrada. Restou comprovado que os Acusados já eram conhecidos por praticar furtos no supermercado, sendo que a Acusada foi presa nas imediações do estabelecimento, enquanto o Acusado, mais adiante após perseguição. As circunstâncias do fato e da prisão não deixaram dúvida quanto à participação dos réus no crime imputado na denúncia, dado que ambos foram presos em poder da res furtiva, sendo apontados e identificados. A respeito da alegação da Defesa da Acusada PAULA, de que não teria havido ato formal de reconhecimento, a identificação dos autores do roubo não perde todo o seu valor, servindo como elemento de convicção do juiz, junto com outros elementos, de acordo com o princípio do livre convencimento, sobretudo porque os Acusados foram perseguidos e presos em flagrante, na frente de todos os presentes. Nesse sentido, o entendimento doutrinário: "As cautelas do art. 226 visam essencialmente a dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa: ou seja, feita a recognição segundo os ditames legais, conterá ela grande poder de influir no julgamento da causa; desprezadas as formalidades, perderá bastante de seu vigor como prova, não se cuidando, contudo, de nulidade. O juiz poderá levar em conta o ato, dando-lhe a consideração que julgar adequada em face da falha ocorrida e no confronto com as demais provas produzidas." (Grinover, Ada Pelegrini, As nulidades no processo penal. 8ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, página 198). A propósito, de acordo com recente entendimento do STJ, no julgamento do Habeas Corpus n. 721.963/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, foi fixada a Tese Jurídica Oficial no sentido que "Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP", verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES.

PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. 0 art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial. destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022.) Durante a instrução criminal, ouviu-se a funcionária do estabelecimento, FABIANA SANTOS OLIVEIRA BARRETO: "Quando chegou na loja, os acusados já estavam no local e assim que eles saíram acionaram a polícia que conseguiu pegá-los no estacionamento. Que já havia um dossiê e registro de ocorrência, porque os Acusados e mais um comparsa já haviam roubado itens do supermercado em outras oportunidades, e foram identificados pelas gravações das câmeras de segurança e porque pegam os produtos até na frente dos funcionários. Que os Acusados sempre ameaçavam as pessoas e estavam armados. Afirmou que, no dia dos fatos, eles estavam com uma faca, que, inclusive, foi apreendida pela polícia. Disse que eles subtraíram, no dia dos fatos, roupas, leite e carne e apenas as roupas foram recuperadas. Contou que, nesse dia, não foi possível precisar o valor total dos bens subtraídos, mas só de roupas foi cerca de R\$ 2.000,00. Disse que os Acusados foram presos pela polícia no estacionamento, sendo que um deles conseguiu fugir. Esclareceu que os colaboradores e seguranças viram a faca que os Acusados portavam. Salientou que, pelo que soube, eles não empunharam a faca, mas levantaram a camisa para mostrar que estavam armados. Afirmou que eles entraram em grupo e a Acusada pegava leite enquanto os rapazes pegavam carne e roupas. (termo de depoimento de FABIANA SANTOS OLIVEIRA BARRETO, ID 60655883, com gravação no PJE Mídias) A funcionária da loja MICHELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, durante a instrução processual, confirmou suas declarações prestadas anteriormente. Disse que os Acusados e o comparsa chegaram na loja e passaram a colocar as mercadorias nas sacolas. Contou que, quando eles passavam pelos caixas, aproximou-se para tentar interceptá-los. Nesta

ocasião, o acusado colocou a mão na sacola e puxou uma faca, ameaçando a declarante, dizendo que se se aproximasse iria furá-la. Informou que se afastou e pediu ajuda aos seguranças da frente da loja para atrasá-los até a chegada da polícia. Afirmou que, quando a polícia chegou, conseguiu capturá-los, enquanto o outro, que saiu por outra porta, conseguiu fugir. Disse que parte da mercadoria foi recuperada e a faca apreendida. Declarou que os Acusados já praticaram outros crimes no local e, uma vez, ele puxou um facão enferrujado para um colega. Acrescentou que eles sempre subtraem as mesmas coisas, picanha, roupa, whisky e queijo. (termo de depoimento de MICHELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ID 60655904, com gravação no PJE Mídias) O fiscal de prevenção de perdas da loja, MARCELO SILVA DOS SANTOS, em juízo, narrou que no dia dos fatos não estava no estabelecimento, e quando chegou o crime já havia ocorrido. Disse que os Acusados já tinham praticado roubos no local e, geralmente, eles pegavam picanhas, depois leite e, na saída, pegavam roupas. Contou que, no dia dos fatos investigados, os seguranças tentaram mantê-los na loja até a chegada da polícia, mas o Acusado puxou uma faca e ameaçou quem se aproximasse. Informou que, quando a viatura chegou, um deles atravessou a pista e saiu correndo e o casal foi pego. Disse que o Acusado MATEUS já foi visto antes subtraindo itens da loja, ocasiões em que ele enchia a sacola e saía, sendo que um dia voltou e, ao ser abordado, puxou um fação enferrujado para o declarante. Narrou que depois disso os crimes passaram a ser recorrentes, sendo que, após a prisão deles, os roubos pararam de ocorrer. Ressaltou que o que portava a arma branca era o Acusado, o qual tem uma marca de queimadura no rosto. (termo de depoimento de MARCELO SILVA DOS SANTOS, ID 60655904, com gravação no PJE Mídias) No presente caso, as declarações das testemunhas e da representante legal da loja mostram-se elucidativas, consistentes, categoricamente confirmadas pelos policiais que efetuaram a diligência atinente à prisão dos Acusados, sendo eles uníssonos em afirmar que os Acusados foram identificados como os autores do roubo no momento do flagrante, tendo um indivíduo não identificado, conseguido fugir. Veja-se o que eles informaram em juízo: "(...) que sua guarnição estava em ronda, passando na BA, quando viram os segurando perseguindo os acusados. Disse que conseguiram pegar logo a acusada, no estacionamento, de posse de produtos de roubo, enquanto o acusado atravessou a pista, entrou pelo bairro de Portão e os populares o pegaram. Aduziu que uma guarnição da Polícia Militar, que já estava ciente da situação, trouxe ele, que foi reconhecido pelo pessoal do mercado, posto que já vinha praticando esse tipo de roubo. Afirmou que havia um terceiro elemento que conseguiu fugir. Segundo informações da segurança, o acusado ameaçou com uma faca. Esclareceu que não conhecia os acusados antes da prisão".(termo de depoimento do TEN/PM EDIMILSON ROCHA DA SILVA, ID 60655883, com gravação no PJE Mídias) "(...) que estavam passando pela localidade e foram acionados por um dos funcionários do estabelecimento que informou a ocorrência do furto. Contou que conseguiram alcançar os agentes, que estavam com os produtos subtraídos". (termo de depoimento do SD/PM CLEBERSON DO ESPÍRITO SANTO TRINDADE, ID 60655883, com gravação no PJE Mídias) "(...) que estavam patrulhando sentido Linha Verde e, ao passarem pelo Sams Club, foram acionados por um dos seguranças, informando a ocorrência de um roubo na loja. Disse que fizeram o retorno e ao se aproximarem da loja, visualizaram a acusada correndo com um saco na mão, enguanto o segurança apontava para ela e informava que seria uma das autoras. Os outros dois comparsas teriam se evadido. Ao fazerem a abordagem, foram encontrados alguns produtos da loja em posse da acusada.

Esclareceu que colocaram a acusada na viatura e fizeram uma ronda, tendo encontrado o réu já detido por populares, na posse de uma faca, que, segundo alguns funcionários, fora usada para efetuar ameaças durante a subtração dos itens. Acrescentou que, segundo o gerente, os agentes já eram conhecidos de outras situações de roubo/furto na loja (...)". (termo de depoimento do SD/PM TIAGO SILVA DE SANTANA, ID 60655883, gravação disponível no PJE Mídias). Assim, se por um lado a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação corrobora a inicial acusatória, a prova oral produzida em defesa de ambos os Acusados não comprova as suas alegações, seja com relação à Acusada PAULA, que nega a prática delitiva - afirmando seguer ter entrado no estabelecimento -, seja com relação ao Apelante MATEUS, que nega a utilização de uma faca para a prática delitiva, admitindo ter cometido tão somente um furto, aduzindo que a Apelante estava à sua espera do lado de fora da loja. Vê-se, então, que a tese defensiva da Apelante resta prejudicada pelo próprio teor do interrogatório do Acusado, ao admitir que entrou no supermercado e orientou que Paula o aquardasse do lado de fora, confirmando o prévio acerto entre eles para a prática criminosa. Nesse contexto, os relatos das testemunhas, tanto perante a autoridade policial, logo em seguida aos fatos, como em juízo, preponderam sobre a negativa dos Acusados, mormente quando não há notícia de qualquer motivo para uma acusação gratuita. Diversamente do que alega a Defesa, não há contradições nas informações prestadas pelas testemunhas. A análise da prova testemunhal produzida em juízo encontra-se em compasso com todas as demais provas carreadas ao longo da instrução processual, não pairando qualquer dúvida acerca do cometimento pelos dois Acusados do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a

formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (grifos acrescidos). 2.2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do delito de furto qualificado formulado pela Defesa do Apelante MATEUS, sob o argumento de que não houve ameaça ou emprego de arma para intimidar os funcionários, descabe o seu acolhimento. Não obstante as alegações defensivas, as provas constituídas no caderno processual atestam, de forma cabal, que os apelantes, em união de desígnios e divisão de tarefas, previamente acordados, subtraíram objetos da loja da vítima. Ao serem abordados pelos seguranças, o Apelante usou de uma faca tipo peixeira para ameaçá-los, além de a Apelante Paula haver adotado comportamento intimidatório, valendo-se da grave ameaça para garantir a posse da res furtiva, restando caracterizada a prática delitiva contida no art. 157, § 1º, verbis: "Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro." Acrescente-se que a faca utilizada no crime fora apreendida, consoante auto de exibição e apreensão, não se podendo falar em desclassificação da conduta para o delito de furto. Nesse sentido, versa a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu na presente hipótese. III - No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pelo agravante foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 618.071/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.) Também nesse sentido, decidiu o TJMG: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157, § 1º CP)- DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO IMPRÓPRIO PARA TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA — INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. -O crime de roubo impróprio se consuma no momento em que se emprega a violência ou grave ameaça, com o objetivo de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime, o que se verificou na hipótese -Inviável a desclassificação do delito de roubo impróprio para o de furto se é comprovado que o acusado, após a subtração do bem, empregou

grave ameaça à vítima, com o intuito de assegurar a impunidade do crime. V.V. EMBARGOS INFRINGENTES - RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO - TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO - EMENDATIO LIBELLI - NECESSIDADE - PRÁTICA DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. A subtração frustrada seguida de um crime contra a pessoa (lesão corporal ou ameaça) não pode ser capitulada como roubo impróprio, porque falta o pressuposto do art. 157, § 1º, do CP, qual seja, a consumação da subtração. Nesta hipótese, as condutas do agente devem ser capituladas como tentativa de furto seguida de lesão corporal ou ameaça. Possibilidade de nova adequação típica do fato em segundo grau, nos termos do art. 383 do CPP, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 617 do mesmo diploma legal. (DESEMBARGADOR FLAVIO B. LEITE - VOGAL VENCIDO) (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10313180090893002 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020) Assim, diante do robusto conjunto acusatório, inviável a pretendida absolvição da Acusada, bem como a desclassificação para o crime de furto qualificado pretendida pelo Apelante, mostrando-se acertada a decisão recorrida que os condenou como incursos nas penas do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos II e VII, do Código Penal, devendo ser mantidas as condenações. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. MATEUS DE JESUS LIMA A Defesa do Apelante MATEUS requereu, ainda, a reforma da dosimetria da pena sob o argumento de que, na primeira fase, a circunstância judicial da culpabilidade foi indevidamente valorada em virtude da ameaca, que é elementar do crime de roubo, Alegou, ainda, que as circunstâncias do crime terem sido valoradas negativamente devido ao concurso de agentes, caracterizando bis in idem, uma vez que o concurso de pessoas também foi utilizado como causa de aumento de pena. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento e valoração da atenuante da menoridade relativa, com a condução da pena, na segunda fase, a patamar abaixo do mínimo legal. 1º Fase. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base do Apelante foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e 10 (dez) dias multa, com a seguinte fundamentação: "(...) a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta vai além daquela inerente ao tipo legal já que pelo depoimento das testemunhas o réu era mais agressivo e ameaçava não só os prepostos do supermercado quanto os clientes do estabelecimento; (...) f) Circunstâncias: desfavoráveis ao acusado em razão da prática do delito em concurso;" Vê-se que razão não possui o Apelante em sua irresignação. A culpabilidade não fora considerada desfavorável pela simples existência da elementar ameaça, mas, sim, por seu comportamento excessivamente agressivo, tendo dirigido ameaças não apenas aos funcionários do estabelecimento (que detinham a posse das mercadorias subtraídas), mas também aos clientes e demais pessoas, que a tudo assistiam, restando, assim, devidamente justificado o incremento de pena quanto á culpabilidade. Para a valoração negativa das circunstâncias do crime, o Magistrado Sentenciante, adequadamente, utilizou a causa de aumento do concurso de agentes (inciso II do § 2º do art. 157 do CP), sendo a majorante do emprego de arma branca (inciso VII do mesmo dispositivo) servido como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, para majorar o crime. A esse respeito, convém citar a lição de NUCCI[2] "(...) Assim, para maior justiça, cabe ao magistrado, havendo uma só causa de aumento, ponderar se ela deve atender ao máximo (metade), ao mínimo (um terço) ou a qualquer montante intermediário de aumento. Nada impede que, havendo uma só circunstância do § 2º, o magistrado eleve a pena da metade. Por outro lado, quando uma segunda, terceira ou quarta circunstância também estiver presente, o juiz deve deslocá-la para o contexto das circunstâncias

judiciais (art. 59), proporcionando um aumento da pena-base (...)" (grifo acrescido) No sentido de deslocar uma das majorantes para a primeira fase da dosimetria, assim decidiu o STJ em recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO NAS DEMAIS FASES DOSIMÉTRICAS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Havendo causas de aumento sobejantes, não há óbice à sua utilização na primeira e/ou segunda fases da dosimetria. 2. Não há ilegalidade no recrudescimento do regime inicial se a basilar está fixada acima do mínimo, haja vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 849.580/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Desse modo, fica mantida a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o Apelante. 2º Fase. Como visto, pretende a Defesa do Apelante MATEUS o reconhecimento da atenuante da menoridade, com a redução da pena abaixo do mínimo legal. De acordo com os documentos contidos nos autos, o Acusado Mateus, nascido em 05/11/2004, à época dos fatos, ocorridos em 22/08/2023, contava com apenas 19 anos de idade (ID 60653344, p. 19), fazendo jus à aplicação da benesse, para reduzir à reprimenda ao mínimo legal. Entretanto, não pode ser acolhido o pedido de redução da pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula n. 231 do STJ. in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Acrescente-se que este Tribunal, vem decidindo desse modo, consoante o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. IDONEIDADE. CONFISSÃO. LIMITE. SÚMULA 231 DO STJ. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. A teor da Súmula nº 231 do STJ, as atenuantes genéricas estabelecidas no art. 65 do Código Penal, dentre elas a da confissão espontânea (inciso III, d), não autorizam a redução do apenamento intermediário para aquém do mínimo legal. 2. Constatando-se que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi estabelecida no equivalente ao piso previsto na tipificação, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, ainda que expressamente registrado no decisum, não tem o condão de reduzi-la a patamar inferior. 3. A pena definitiva alcançada na origem, em verdade, firmou-se em extremos parâmetros benéficos ao Réu, não comportando sequer revisão ex officio, até porque fixada no mínimo legal previsto no tipo. 4. No édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por conseguência, negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública ( CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva do Acusado. 5. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 0700473-49.2021.8.05.0080 , em que são partes RIAN PABLO DE OLIVEIRA SILVA, como apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como apelado, acordam, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA (TJ-BA -APL: 07004734920218050080 2ª Vara Criminal – Feira de Santana, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: 30/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS DEVIDAMENTE PERCORRIDO. INVERSÃO DA POSSE DEMONSTRADA. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO ADOTADA PELO STJ E STF. CRIME CONSUMADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65. INCISO III, 'd', DO CP), COM FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas do crime perpetrado, impõe—se a manutenção da condenação. 2. Ocorrido o desapossamento dos bens da vítima, é descabível o reconhecimento da minorante da tentativa. O STF (HC 135.674/PE, DJe 13/10/2016) e o STJ (AgInt no REsp 1.662.616/MG, DJe 25/09/2017) adotam a teoria da amotio (ou apprehensio) para definir o momento consumativo dos crimes de roubo e furto, segundo a qual o crime se consuma quando o bem é apossado pelo agressor, mesmo que num curto espaço de tempo, pouco importando se a vítima continua com vigilância sobre a coisa ou se a posse é mansa e pacífica. 3. Quando a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP carece de fundamentação idônea para justificar a majoração da pena-base, tal deve ser fixada no mínimo legal. 4. Na segunda fase da dosimetria, a incidência das circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, incidindo o teor da Súmula 231 do STJ. (TJ-BA - APL: 05327960820198050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2021) Assim, redimensiono a pena intermediária imposta ao Apelante MATEUS para 04 (quatro) anos de reclusão, mantida a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. 3º Fase. Presente a causa de aumento do emprego de arma branca, prevista no inciso VII do  $\S$   $2^{\circ}$  do art. 157 do CP, a pena do delito de roubo fica majorada em 1/3 (um terço), resultando na sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa. Regime de cumprimento de pena Fica mantido o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal 3.2. PAULA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Quanto à reprimenda da Apelante, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase. Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, foi mantida, como intermediária, a pena-base fixada. 3º Fase. Presente a causa de aumento prevista no inciso VII do §  $2^{\circ}$  do art. 157 do CP, a pena do delito de roubo foi majorada em 1/3 (um terço), resultando na sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa. Regime de cumprimento de pena Foi estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, devendo ser mantido. 4. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Insurge-se a Defesa da Apelante pelo afastamento da pena de multa fixada na sentença, sob o argumento de ser o Acusado hipossuficiente. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Corte, que seja mantida a condenação, mas no patamar mínimo da pena. Sabe-se que a pena de multa é prevista no preceito secundário do tipo penal sub judice, sendo, portanto, inviável a isenção

do seu pagamento, ante a ausência de previsão legal que a autorize, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. As condições financeiras do Apenado devem ser consideradas apenas para a fixação do quantum e não para a sua não incidência. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/ STF). 2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" ( HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRq no AgRq no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) Assim, inexiste a possibilidade de não aplicação da pena de multa no caso em comento, razão por que mantenho a condenação. Do mesmo modo incabível a sua redução na medida em que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, tendo sido, no caso concreto, ambas fixadas adequadamente. 5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pleiteou ainda a Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo dos seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE

FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO, GRATUIDADE DA JUSTICA, ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência da Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante MATEUS DE JESUS LIMA, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP, reduzindo a pena-base, com repercussão na reprimenda definitiva, que fica estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia no mínimo valor legal; e CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pela Apelante PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, confirmando para ambos o regime inicial semiaberto, bem como os demais termos da Sentença condenatória. Salvador/BA, 21 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora